

IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00002226-1

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Colendo Conselho Superior do Ministério Público:

Trata-se de IC - Inquérito Civil registrado no SIG/MPSC sob o n. 06.2021.00002226-1, instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa por parte da médica Janete Regina Hallu a qual, ao atender pacientes pelo SUS, acabava angariando clientes para seu consultório particular, bem como omitindo o fato de que os tratamentos que ela oferecia em sua clínica particular também poderiam ser realizados pelo SUS.

Na denúncia "anônima" recebida foi dito que a aludida Médica estaria negando atendimento a pacientes no posto de saúde de Bombinhas, sob o argumento de que deveriam procurar seu consultório particular em Itajaí, onde pagariam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela consulta, além de que entregava aos pacientes receitas como se o atendimento tivesse ocorrido na Policlínica de Bombinhas.

Instaurou-se a Notícia de Fato n. 01.2021.00000400-8 e determinou-se a notificação da investigada para apresentar manifestação acerca dos fatos em apuração, assim como para informar se tinha interesse em firmar acordo de não persecução cível, porém ela se manteve inerte.

Decorrido o prazo da Notícia de Fato, instaurou-se o presente Inquérito Civil. Devidamente notificada, Janete informou sobre seu interesse em firmar acordo de não persecução cível (fls. 130-133). Além disso, em sua resposta, negou qualquer conduta ilícita e alegou que não atuava como médica vinculada a cargo público, pois era contratada da AMFRI, a qual possui convênio com o Município de Bombinhas (fls. 130/133).

Os argumentos foram refutados por intermédio do despacho



exarado às fls. 134-137, oportunidade em que também foram esclarecidas as cláusulas do ANPC e determinada a intimação da investigada e seu procurador para manifestação.

Devido ao aceite (fl. 140), entabulou-se o referido Acordo de Não Persecução Cível, cujo termo, assinado pela investigada e seu procurador, está acostado às fls. 150-156.

É o relatório que basta.

Consoante dispõe o artigo 17-B, da Lei n. 8.429/92, o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Efetivou-se, portanto, a assinatura de ANPC, onde a investigada comprometeu-se a pagar multa civil no valor de três salários mínimos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13, da Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 15.694/11 e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 anos.

Além disso, a investigada comprometeu-se a comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail e a comprovar perante esta Promotoria de Justiça o cumprimento das obrigações acima citadas.

Ainda, estipulou-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, sem prejuízo da execução judicial das medidas acordadas.

Logo, restaram devidamente esclarecidos os fatos, resolvidos pela via da composição, através do acordo celebrado.

Assim, não há, por ora, outras medidas a serem tomadas no



presente IC - Inquérito Civil senão o acompanhamento do cumprimento das obrigações mencionadas no termo de Acordo de Não Persecução Cível.

Dispõe o art. 31, § 2º do Ato n. 395/2018/PGJ que, sendo firmado compromisso, o órgão de execução instaurará, imediatamente, com o devido registro em sistema informatizado, Procedimento Administrativo para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do ajuste em relação a todas as obrigações assumidas, remetendo os autos do procedimento investigatório ao Conselho Superior, com a indicação do número do Procedimento Administrativo instaurado, nos termos do art. 55 deste Ato.

Para tanto, informa-se que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2022.00000348-0.

Ante o exposto, alcançada a meta visada quando da instauração da investigação e com fundamento nos art. 9°, da Lei n. 7.347/85; art. 95, da Lei Complementar n. 738/19; e art. 48, do Ato n. 395/2018/PGJ, determina o Ministério Público o arquivamento deste Inquérito Civil com as seguintes providências:

1 Publique-se o extrato no diário oficial do Ministério Público conforme modelo abaixo:

EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00002226-1

COMARCA: Porto Belo

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 25-1-22

Partes: Janete Regina Hallu

Conclusão: pactuado Acordo de Não Persecução Cível

Membro do Ministério Público: Fabiano Francisco Medeiros

- 2. Cientifique-se pessoalmente a investigada;
- 3. Após comprovada a efetiva cientificação acima determinada, remetam-se os autos ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao disposto nos art. 9°, § 1° da Lei n. 7.437/85 e art. 49, § 1°,



do Ato n. 395/2018/PGJ, para homologação da presente promoção de arquivamento.

Em caso de homologação, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Belo, 25 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]
Fabiano Francisco Medeiros
Promotor de Justiça